



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL**
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 17 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Dos Vereadores Rodolfo Mansoleli, Christina Amaro Pereira,
André Fernando Basso, Ana Elisa Martins Elias da Silva e Outros**

**Acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de
Palmital, instituindo o “orçamento impositivo”.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 62, § 2º da Lei Orgânica do Município, de 31 de março de 1990,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo, aprovou e ela promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, no artigo 176, da Lei Orgânica do Município de Palmital, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 10 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

III - até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 11 Após o prazo previsto no inciso IV do § 10 deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 10 deste artigo.

§ 12 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 08 de maio de 2018.

RODOLFO MANSOLELI
Presidente

ANDRÉ FERNANDO BASSO
1º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 08 de maio de 2.018.

LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES
Diretor Geral